



**JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
9ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE**

Processo nº **004900-67.1991.5.06.0009**  
Embargante: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**  
Embargado: **Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social em Pernambuco**

**DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Partes ausentes. A Juíza do Trabalho relatou o processo e proferiu a seguinte decisão:

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos à execução opostos por **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra **Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social em Pernambuco**, ambos qualificados pelos fatos e fundamentos jurídicos às fls. 11776/11790 que veio acompanhado dos documentos e planilhas de cálculos às fls.11791/11913.

Regularmente notificado, o embargado apresentou impugnação às fls.11927/11955, sendo os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

**I - Preliminares**

**1. Da Nulidade do Procedimento de Liquidação da Sentença por ausência de Contraditório e Ampla Defesa.**

Insurge-se a embargante quanto aos procedimentos adotados na liquidação, ante à ausência de intimação para apresentação de quesitos ao sr. perito, quando da elaboração dos cálculos, e ausência de oportunidade para se manifestar antes da homologação pelo Juízo. Entende que tais procedimentos ensejam o reconhecimento da **nulidade absoluta** por supressão do contraditório na liquidação da sentença. Não bastasse isso, insurge-se ainda contra a homologação dos cálculos sem que houvesse a manifestação prévia das partes. Ressalta o flagrante prejuízo sofrido porquanto o laudo pericial apresentado contém 'falhas graves' na análise dos cálculos; falhas estas que seriam evitadas com a possibilidade, negada a embargante, de formular quesitos e analisar previamente.

Diz, por fim, que tais atitudes constituem 'clara violação' do direito do contraditório e ampla defesa, assegurados aos litigantes no art. 5º, LV da CF. Razão pela qual pugna pelo reconhecimento da nulidade absoluta da decisão que homologou os cálculos ou, alternativamente, a intimação das partes para apresentarem quesitos a serem respondidas pelo sr. perito.

A embargada, instada a se manifestar, vem aos autos dizendo que inexistente a nulidade apontada pela embargante. Diz que a embargante por diversas ocasiões já buscou prorrogação de prazos que, inclusive, foi deferida em algumas ocasiões como, por exemplo, às fls. 10663/10664 e fl. 10666. Onde, através da formação de grupo de trabalho com fins a conferência de todos os valores. Diz ainda que a nomeação do perito se deu, exclusivamente, por responsabilidade da ausência de boa-fé processual da embargante já que opôs-se contra



os cálculos adequados a decisão constante às fls. 10759/10759-v. Por fim, acrescenta que a embargante desde o primeiro momento foi intimada para se pronunciar sobre os cálculos, desejando, de fato, perpetuar a demanda utilizando-se de infundáveis recursos.

Pois bem. A matéria suscitada pela embargante-INSS encontra-se disciplinada no art. 879, § 2º da CLT, *in verbis*:

*Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)*

*§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, **o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.** (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992) - (grifo nosso)*

Como se observa a norma legal, acima transcrita, atribui ao magistrado, que dirige a liquidação, a **faculdade** de permitir aos interessados a manifestação sobre os cálculos apresentados, não se tratando de obrigação atribuída ao magistrado, mas mera liberalidade conferida pela lei. Portanto, havendo o convencimento de que os cálculos encontram-se corretos, pode homologá-los e determinar a citação do réu, sem que haja a prévia consulta deste.

Não se pode, portanto, falar em conflito com o contraditório e a ampla defesa já que tal procedimento resulta da normativa legal com o objetivo de resguardar a celeridade processual. Ademais, insurgindo-se contra os cálculos e sua elaboração, as partes poderão opor embargos à execução, como faz neste momento, sem qualquer prejuízo. **Rejeita-se.**

## **2. Do Litisconsórcio Multitudinário e da Necessidade de Limitação do Número de Exequentes - Cerceamento de Defesa**

Alega a embargante-INSS o excesso que exequentes (2.149 substituídos), número que inviabiliza o exame de todos os cálculos pela embargante no exíguo prazo legal de 30 (trinta) dias. Argumenta que a embargada (Sindicato) permaneceu com os autos por mais de 01 (um) ano para finalizar os cálculos; que o sr. perito, auxiliar do juízo, levou 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias e que a embargante teve apenas 30 (trinta) dias. O que denota enorme disparidade de tratamento entre as partes, sendo a autarquia a maior prejudicada. Diz que prejuízo a defesa da embargante é inquestionável.

Requer, com fins a ter-lhe garantido o direito de defesa, a limitação do número de exequentes por execução a critério do juízo (sugerindo, por exemplo, 100 substituídos por execução), respeitando-se um prazo mínimo entre uma e outra execução ou, alternativamente, a dilação do prazo para a manifestação de mais 90 (noventa) dias.

A embargada rechaça a pretensão da embargante de desmembrar em grupos de 100 exequentes dizendo que é a titular da reclamação trabalhista, tendo desde o início promovido a execução em nome próprio como substituto processual.

Inexiste razão a embargante. Primeiro é de ressaltar que o prazo que possui para se manifestar sobre os cálculos é prazo legal e, portanto, deve ser respeitado. Não é demais lembrar que a Fazenda Pública já possui prerrogativas inerentes a sua natureza jurídica como, por exemplo, aquelas estabelecidas no Dec. Lei nº 779 de 21 de agosto de 1969: prazo em dobro para recursos, dispensa de depósito para interposição de recurso, recurso ordinário 'ex officio' das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias, entre outras.

Também a alegação de que dispôs de menos tempo para manifestação que a embargada ou o sr. perito, não lhe assiste razão. Compulsando o '*histórico do processo*', tem-se que no ano de 2011/2012 a embargada permaneceu com os autos de 27.04.2011 à 27.02.2012, perfazendo 10 (dez) meses e que a embargante fez carga em 17.04.2012, somente devolvendo em



15.01.2013, 09 (nove) meses depois. Nos anos de 2013/2014, a embargada permaneceu com os autos por dois períodos de 23.01.2013 à 19.02.2013 e 14.01.2014 à 2.05.2014, perfazendo o total de 05 (cinco) meses. No ano de 2015, a embargante permaneceu com os autos por 05 (cinco) meses: 20.02.2015 a 13.03.2015 e 12.05.2015 a 03.09.2015. Por fim, o sr. perito Moisés Cosme, fez carga em 29.08.2016 e devolveu em 07.04.2017 - 08 (oito) meses, fazendo a entrega do laudo pericial. **Rejeita-se.**

### **3. Da Limitação da Competência da Justiça do Trabalho à edição da Lei nº 8.112/1990**

Esclarece a embargante que os cálculos impugnados referem-se a nova execução relativa ao período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993 para os substituídos que não receberam a diferença do PCCS; de janeiro de 1994 a março de 2002 para um segundo grupo e, finalmente, de janeiro de 1991 a 1993 para a maioria dos substituídos que tiveram incorporados o PCCS a partir de janeiro de 1994.

Aduz ainda que cálculos referem-se ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 1993, período em que já vigorava o Regime Estatutário instituído pela lei 8.112/1990. Argumenta que o art. 243 da referida lei transformou os empregos públicos em cargos públicos sob novo regime funcional e não mais contratual, nos termos do art. 7º da lei 8.162/1991.

Tal mudança, entende, refletiu-se na competência do órgão jurisdicional trabalhista para julgar e executar seus títulos judiciais. Portanto, a extinção do contrato de trabalho pela passagem do servidor ao regime diferenciado, limitou a competência da Justiça do Trabalho no período anterior a mudança do regime jurídico. Requer, por fim, o reconhecimento da incompetência material da Justiça do Trabalho vez que as diferenças executadas são referentes ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 1993.

A embargada, em suas contrarrazões, diz que tal discussão já foi decidida pelo Juízo em resposta a apresentação pela embargada (fls. 3946/3948) dos mesmos argumentos. Diz que contra tal decisão interpôs Agravo de Petição, que foi improvido sem que a embargante tenha se insurgido. Portanto, entende que a limitação da competência foi afastada pela Coisa Julgada, não podendo nesta fase processual a embargante requerer a extinção da execução sob a alegação da incompetência da justiça trabalhista.

Sem razão a embargante. A matéria suscitada pela embargante, de fato, já foi analisada pelo Egrégio Tribunal Regional da 6ª Região quando da prolação do acórdão às fls. 233/234.

Compulsando os documentos acostados aos autos, em especial às fls. 224/225, tem-se o parecer do Ministério Público do Trabalho entendendo e opinando pela incompetência da Justiça do Trabalho. Contudo a *Certidão de Julgamento* do RO nº 6886/92, constante à 227 rejeitou-se a incompetência suscitada, nos seguintes termos :

*"Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Francisco Solano com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs; Juízes Márcio Rabelo (Relator), Gilberto Gueiros (Revisor), Ivan Valença e Adalberto Guerra Filho resolveu a 2ª Turma do Tribunal, por unanimidade, rejeitar a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pela Procuradoria regional, devolvendo-se-lhe os autos para o competente parecer". (grifo nosso)*

Logo em seguida às fls. 233/234, tem o acórdão onde observa-se o deferimento das verbas requeridas. Também lá se observa menção da rejeição da incompetência desta Justiça especializada quando do relatório: *"A Procuradoria Regional opina pela declaração de incompetência da Justiça do Trabalho"*.

Também à fl. 3959, já na fase de execução, tem-se o despacho com o seguinte teor:



*"Na verdade, o que o INSS requer, através da petição retro, é a desconstituição do acórdão de fls. 233/234, face a ADIN 492-1/92. Esta foi julgada em 12/nov/92. A Procuradoria Regional opinou pela declaração da incompetência deste Justiça. Mesmo assim, em 1993, o Pleno deste eg. TRT julgou o RO interposto, dando-lhe provimento.*

*Na época própria, o Recdo deveria ter se utilizado, para tanto, do remédio próprio, qual seja ação rescisória. Todavia, há muito já ocorreu o transcurso do biênio, vez que o referido acórdão transitou em julgado em ago/1993".*

O Juízo já se pronunciou sobre tal questão às fls. 10759/10759-v, reconhecendo a preclusão quanto a matéria. Portanto, claro está que a matéria, novamente levantada sobre a incompetência desta Justiça Especializada, já foi analisada e decidida, não cabendo neste momento processual qualquer manifestação deste juízo. **Rejeito.**

#### **4. Da Prescrição da Execução-Superveniente (art. 741, VI do CPC, e § 1º do art. 884 da CLT).**

Suscita a embargante a aplicação da 'prescrição intercorrente' considerando que o título executivo transitou em julgado em agosto de 1993 e somente em 15.03.2012 a execução foi iniciada com o requerimento da embargada.

A embargada refuta a prescrição intercorrente aduzindo que tal instituto somente se personifica com a inércia do exequente, o que, de fato, não ocorreu. Porém, esclarece que este intervalo temporal existiu por culpa exclusivamente da embargante, estando, pois, afastada a prescrição intercorrentes suscitada.

Diverge o atual entendimento da Justiça Laboral quanto à prescrição intercorrente do Processo Civil. Com a prescrição intercorrente perde-se o direito a pretensão em razão do transcurso do tempo na fase processual ante a paralisação injustificada da execução; contudo, tal entendimento não tem abrangência, neste momento, na Justiça Trabalhista onde vige o princípio do Impulso Oficial (art. 878 da CLT). Neste sentido:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE.** *Diferentemente do Direito Processual Civil, o Processo do Trabalho é regido pelo princípio do impulso oficial (art. 878 da CLT), cabendo ao Magistrado dirigir a demanda com ampla liberdade, determinando a realização das diligências que entender necessárias ao esclarecimento da causa ou indeferindo as inúteis e protelatórias (art. 765 da CLT c/c art. 370, p. único, do Novo CPC). Acrescente-se que, além de se tratar de parcelas de natureza salarial, que prescindem da aplicação dos princípios protetivos do Direito do Trabalho, é possível que a parte exequente, a qualquer tempo, venha a oferecer meios à efetividade da jurisdição, o que impede o acolhimento da prescrição intercorrente. Dessa forma, não se pode aplicar, por analogia, o disposto no art. 40, § 4.º, da Lei n.º 6.830/80 (que disciplina a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública). Aplica-se, in casu, a diretriz da Súmula nº 114 do TST. Agravo de Petição a que se nega provimento. (Processo: AP - 0126600-09.2001.5.06.0012 (01266-2001-012-06-00-6), Redator: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de julgamento: 16/08/2016, Segunda Turma, Data de publicação: 24/08/2016)*

Não bastasse isso, a embargada possui razão ao afirmar que não possui culpa pela inércia na execução já que vem impulsionando a execução com diligência e presteza. **Rejeito.**

## **II - Do Excesso da Execução**

### **1. Da Exclusão de Servidores Estatutários Que Estão na Lista Apresentada no Laudo Pericial**

Alega a embargante a inclusão indevida nos cálculos, na planilha do SINDSPREV, de 113 servidores que já era estatutários, regidos pela lei 1.711/1952 (Antigo Estatuto dos Servidores



Públicos Civis da União) que não seriam beneficiários do título executivo. Requer que sejam excluídos dos cálculos.

A embargada nega a pretensão da embargante sob dois argumentos: (1) informa que a 'abrangência' da substituição processual do Sindicato já foi decidida às fls. 310/311 pelo Eg. TRT da 6ª Região, estabelecendo-a relativamente a toda a categoria profissional. Informa ainda que quando da incorporação do 'adiantamento do PCCS' nos vencimentos, a embargante verificou quais os substituídos teriam direito e, somente, em relação a esses o sindicato apresentou execução. Portanto, entende preclusa tal pretensão, que deveria ter sido suscitada quanto da incorporação do PCCS. E, (2) denuncia a ausência de comprovação que os citados 113 servidores era regidos pela lei 1.711/1952, impossibilitando o conhecimento da matéria.

Observa-se, de fato, nas fls. 310/311, decisão que estabelece a abrangência do embargado como substituto processual de toda categoria profissional. Fato também que não vê nos autos a indicação dos supostos servidores estatutários nos termos da lei 1.711/1952 como alega a embargante. Ademais, na fase de liquidação não cabe ao juízo estabelecer quem detém o direito a verba deferida, mas a elaboração do *quantum* devido. O Sr. Perito, no laudo pericial, quanto aos substituídos arrolados nos cálculos esclareceu (fl. 11.692):

*"Dos 2.149 substituídos arrolados no cálculo do sindicato demandante, serão excluídos aqueles que estavam desligados no período de apuração, bem como aqueles se identificação no banco de dados da ré. **Essas exclusões serão extraídas do parecer técnico apresentado pelo reclamado às fls. 11.164/11598** (V. 57 a V 59), portanto, sem direito a crédito a apurar para os 29 substituir a seguir relacionados".* (grifo nosso)

Portanto, não há que se determinar a exclusão de substituídos, considerando que foram observados, na elaboração dos cálculos, os documentos acostados pela embargada - banco de dados. Nada a modificar nos cálculos.

## **2. Da Absorção do PCCS Através da Lei nº 8.460/1992 - Pagamento *bis in idem* da Vantagem**

Alega a embargante que o laudo pericial deixou de observar a absorção do PCCS após a reestruturação da carreira nos termos da lei 8.460/1993. Diz que o esclarecimento sobre o tema constante no laudo pericial não guarda respaldo já que a sentença de homologação às fls. 3493/3494 desautorizou o "*bis in idem*". Continua aduzindo que a 'Coisa Julgada' continua válida até o momento em que se alterem o estado de fato e de direito que fundamenta a decisão. Diz que a lei 8.460/1992, posterior a sentença, incorporou o adiantamento do PCCS aos vencimentos do servidor e, portanto, não há limitação da coisa julgada no sentido do ajuste necessário aquela lei. Nesse ínterim, a vantagem foi totalmente incorporada pelos substituídos a partir de setembro de 1992, razão pela qual os cálculos devem se limitar a agosto de 1992.

A embargada informa que a matéria suscitada já foi objeto de apreciação pelo juízo não apenas no acórdão às fls. 200/201, onde se afasta a limitação temporal da condenação. Requer que seja rejeitada a oposição da embargante, considerando como data final da obrigação de pagar dezembro de 1993 já que a obrigação foi adimplida em janeiro de 1994.

Inexiste razão a embargante. Analisando a matéria suscitada, o juízo se pronunciou no sentido de manutenção da 'coisa julgada' como se observa no despacho às fls. 9432/9436, chegando a seguinte conclusão:

"(...)

*O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura a intangibilidade da coisa julgada, que não pode ser ofendida, mesmo por lei. No fim das contas, é isso o que o agravante pretende: desconstituir decisão judicial em relação à qual já se operou o trânsito soberano em julgado, coisa que não se pode admitir em hipótese alguma.*

(...)

*Como se conclui, é coisa juridicamente impossível revogar sentença passada em julgado, que não seja por intermédio da ação rescisória, no prazo legal".*



**Pelo acima exposto, rejeito as razões da embargante.**

### **3. Da Compensação Com Valores Recebidos em Função de Incorporações Indevidas**

A embargante alega que em razão da limitação a agosto de 1993 ao direito da incorporação efetuada em razão das decisões judiciais, requer a compensação dos valores que foram recebidos pelos servidores a partir de janeiro de 1994. Diz que a absorção do aumento pelas novas tabelas de vencimentos dos substituídos e a incorporação havida em cumprimento as determinações judiciais, findou por criar uma situação de pagamento dúplice da vantagem. Requer que seja determinado a compensação do abono do PCCS recebido pelo servidores a partir de janeiro de 1994.

Quanto à compensação, refuta a embargada dizendo que inexistente razão a embargante já que, nos cálculos, o sr. perito já observou os valores levantados e incorporados com o advento da lei 8.460/1992. Requer a improcedência dos embargos.

Pois bem. Sobre tal matéria o sr. perito foi claro ao mencionar a forma de cálculos e a necessária compensação, nestes termos (fls. 11694/11695):

*"(...) Observe-se que a apuração pericial, no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1993 se lastreia nos comandos do julgado, inclusive respeitando (abatendo-se) os valores pagos no âmbito da lei 8.460/92. Ou seja, a perícia não ignora os valores pagos, só que esses valores pagos se deram em desacordo com que restou deferido no julgado, sobejando resíduo a pagar. Já em relação à alegada absorção da verba salarial deferida, a partir de setembro de 1992, em razão da lei 8.460/92, fica evidente se referir `questão de mérito já dirimida no feito, não cabendo mais devolver ou modificar nesta fase processual da execução".*

Compulsando o laudo pericial, observa-se que a compensação foi efetuada nos exatos limites impostos pela decisão meritória já que impossível, nesta fase processual, buscar-se modificar o julgado, inclusive, já coberto pela coisa julgada. Neste sentido:

*"COISA JULGADA - LIMITES TRAÇADOS PELA DECISÃO EXEQUENDA - A existência de coisa julgada torna impossível discutir, novamente, matéria anteriormente submetida a julgamento. Inteligência do art. 836 da CLT. Agravo conhecido e não provido."(TRT 11ª R. - AP 0712/2001 - (3200/02)- Relª Juíza Marlene de Lima Barbosa - J. 28.05.2002)".*

**Pelas razões acima expostas, rejeito.**

**Pelas razões acima expostas, rejeito os embargos opostos pela embargada - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

Em suas contrarrazões ao Embargos à Execução opostos pela embargante ora analisados, requer a embargada manifestação do Juízo quanto aos Embargos à Execução anteriormente opostos às fls. 10.892/10.903 já referiam-se aos cálculos que foram desconsiderados. Diz que novos cálculos (fls. 11.687/11747) foram homologados às fls. 11753.

Assiste razão ao embargado. Quanto aos Embargos opostos face aos cálculos desconsiderados, passo à apreciação.

Em razão da homologação dos novos cálculos pelo juízo à fl. 11.753, sobre os quais versa os presentes Embargos à Execução, resta prejudicado o embargo anteriormente oposto, de cálculos diversos daqueles homologados à fl. 11.753. Registre-se no sistema o resultado de prejudicado relativo aos embargos às fls. 10.892/10.903.

### **CONCLUSÃO**

Posto isto, considerando os fatos expostos acima e tudo o mais que dos autos consta, **rejeito** os embargos opostos por **Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS** contra **Sindicato**

**dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social em Pernambuco** nos termos da fundamentação, integrando este dispositivo para todos os fins de direito.

Registre-se como prejudicado o embargo de fls. 10.892/10.903 - PRT - 001218/15.

Intimem-se as partes.

Sendo o **Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social em Pernambuco** através do DEJT.

E o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** por meio da Procuradoria-Geral Federal da 5ª Região (responsável pelo recebimento das citações dirigidas à Autarquia Previdenciária, com endereço na Avenida Domingos Ferreira, nº 604, salas 709-710, Boa Viagem, Recife-PE). Faça-se por servidor credenciado pelo órgão, conforme convênio firmado entre a PRF da 5ª região e o TRT6 (certidão de fls. 10.879) com carga de todos os volumes - 61 (sessenta e um) do principal e 49 (quarenta e nove) apartados.

Recife, terça-feira, 15 de agosto de 2017.

**RENATA LIMA RODRIGUES**

Juíza de Vara do Trabalho

9ª Vara de Recife